

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.950, DE 2019.**

Apensado: PL nº 4.670/2020

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens) e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para assegurar infraestrutura e recursos oriundos de empreendimentos e atividades que ensejam cuidados com animais vitimados por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

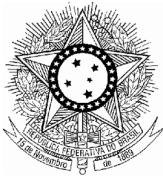
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais silvestres, domésticos ou de criação em situação de desastre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais relevantes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Empreendimentos ou atividades que tragam aporte de risco elevado, envolvendo danos relevantes a animais deverão desenvolver e implementar:

- I- plano de contingência e de medidas preventivas do desastre;
- II- medidas preventivas para mitigar danos a animais em caso de acidentes e desastres e que poderão envolver, dentre outros:
 - a) organização de brigada de socorristas, inclusive voluntários, com treinamento de pessoas, elaboração e divulgação de material informativo e plano de ação preventivo e de emergência para evacuação, busca, resgate, salvamento, cuidados imediatos, reabilitação e a adequada destinação de animais antes, durante e após a situação de desastre;
 - b) em casos em que desastres são previsíveis ou iminentes, como em empreendimentos viários ou em áreas propensas a incêndios naturais, medidas preventivas de proteção, monitoramento, manejo, afugentamento, resgate e translocação precoce.
 - c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentam maior risco de, em caso de desastre, causar danos a animais, inclusive mediante cercamento.

III-medidas mitigadoras:

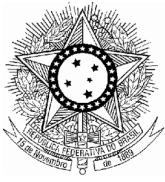
- a) fornecimento dos meios, inclusive máquinas, veículos, equipamentos e equipes de socorristas destinados à busca, salvamento e cuidados imediatos a animais, durante e após o desastre;
- b) disponibilização de base de apoio, água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento, inclusive acesso a Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS em proximidade,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>

* C D 2 1 6 0 4 8 5 5 4 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) criação ou disponibilização de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais, inclusive a instalação de novo Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS;
- d) oferecimento de acesso a pastagens e outras fontes de alimento, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos para acomodação e alimentação de animais de grande porte
- e) desenvolvimento e implementação de ações de translocação e soltura ou de projetos de reintrodução de animais silvestres ao habitat natural, quando possível, e devolução dos animais domésticos e de criação aos seus donos.

§ 1º O órgão licenciador definirá em regulamento diretrizes gerais sobre o que é risco suficientemente elevado de desastre.

§ 2º O órgão licenciador e os representantes dos empreendimentos ou atividades deverão avaliar conjuntamente com base na eficácia da medida e a diminuição do custo total de prevenção:

I – quais são e se as medidas preventivas do inciso I reduzem de forma suficiente o risco de desastre.

II – se cabe uma combinação de medidas preventivas dos inciso I e II e quais são elas.

§ 3º Caberá ao órgão licenciador a definição final sobre a combinação de medidas preventivas a serem tomadas nos incisos I e II.

§ 4º As medidas dispostas no inciso II e III poderão ser realizadas com equipes do próprio empreendimento, Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e organizações civis.

§ 5º As medidas dispostas nos incisos I, II e III poderão ser executadas pelo empreendimento em articulação com:

I - os governos federal, estadual, distrital e municipal;

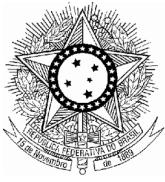


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>



* C D 2 1 6 0 4 8 5 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as organizações civis.

III – voluntários treinados, inclusive da população local.

§ 6º No caso das medidas dispostas nos incisos II e III também poderão ser executadas em articulação com Centros de Triagem de Animais Silvestres e similares.

§ 7º O descumprimento do plano de medidas preventivas dos incisos I e II por prazo ou período definido pela Autoridade Pública competente, poderá acarretar as seguintes sanções, em ordem sequencial de agravio:

I – advertência escrita e privada para a empresa;

II – advertência escrita em carta aberta à empresa, que deverá ser publicada na primeira página do sítio da empresa na internet ou em dois jornais, um local e outro nacional de grande circulação;

III – multa e a sanção do inciso II, que incluirá publicização da primeira;

IV – suspensão da licença de operação do empreendimento entre seis meses e um ano;

V – suspensão da licença de operação do empreendimento entre um e dois anos;

VI – cassação da licença de operação do empreendimento.

§ 8º O descumprimento das medidas mitigadoras do inciso II configura prática de crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, podendo se aplicar, a depender da gravidade dos danos causados aos animais, as sanções previstas nos incisos V ou VI ou VII do § 6º deste artigo.

Art. 3º As vidas humanas são prioritárias em face de animais, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outras ações decorrentes de desastre.

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>



* C D 2 1 6 0 4 8 5 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.

32

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

- I- realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos
- II- é o responsável legal por atividade ou empreendimento, inclusive dos empreendimentos viários, que possibilite a geração de danos a animais silvestres, domésticos ou de criação por negligência ou falta de aplicação das medidas legalmente acordadas.

Art. 5º A Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a redução da possibilidade de acidente ou desastre, além de mitigar, preventivamente, as suas consequências sobre vidas humanas, animais, bens materiais e meio ambiente.

Art.15.....

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.”

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em

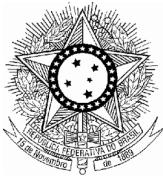


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>



* C D 2 1 6 0 4 8 5 5 4 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco a acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.”

§ 3º

§ 4º ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048554800>



* C D 2 1 6 0 4 8 5 5 4 8 0 0 *